



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0001038-21.2018.5.17.0001

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/10/2019

Valor da causa: R\$ 135.325,80

Partes:

RECORRENTE: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS

ADVOGADO: EDNA LEMOS SCHILTE

ADVOGADO: OSLY DA SILVA FERREIRA NETO

RECORRIDO: ██████████

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: LEONARDO HENRIQUE DOS SANTOS



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

gdcacm-5

PROCESSO nº 0001038-21.2018.5.17.0001 ROT

RECORRENTE: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS

RECORRIDO: [REDACTED]

RELATOR: DESEMBARGADOR CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

EMENTA

VÍNCULO DE EMPREGO. PASTOR. Estando presentes os elementos fático-jurídicos configuradores do vínculo de emprego, procede o pedido de reconhecimento do liame empregatício. A atividade do autor era essencial ao funcionamento da reclamada, integrando o processo produtivo e a dinâmica estrutural de funcionamento da ré, restando configurada a subordinação estrutural. O autor se reportava ao regional, superior dos pastores na região onde atuava, prestava contas semanal e mensalmente e participava de reuniões que tratavam de atingimento de metas. Havia a pessoalidade, pois o autor era o responsável pela igreja onde atuava, bem como a não eventualidade, tendo a própria ré admitido que havia ministração de cultos semanalmente e que poderia haver até 3 cultos por dia. A onerosidade estava presente através do recebimento da prebenda. Assim, se há elementos nos autos que autorizem concluir pela existência da subordinação, inclusive com superiores hierárquicos, e não apenas a dedicação de natureza exclusivamente religiosa, motivada por fatores espirituais, bem como o proveito do exercício da função em benefício da congregação religiosa, que estipulava metas, dentro de uma estrutura empresarial, o reconhecimento do vínculo de emprego se impõe. Precedentes de diversos Regionais e também do e. TST (AIRR - 43419.2013.5.09.0014, 3ª Turma, RR-526-94.2012.5.05.0029, 4ª Turma; AgAIRR-1002786-02.2016.5.02.0602, 6ª Turma; Ag-ED-AIRR-2454867.2015.5.24.0003, 2ª Turma, RR-1007.13.2011.5.09.0892 - 3ª Turma).

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela ré em face da r. sentença de Id 642757b, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, complementada pela r. decisão de embargos declaratórios de Id f7807f2.

Razões recursais da ré pugnando pela reforma da r. sentença quanto: ao reconhecimento do vínculo empregatício e ao pedido de desligamento do autor.

Contrarrazões devidamente ofertadas.

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES - 10/07/2020 19:09:20 - 43225cc
<https://pje.trt17.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20010615220035100000009620303>
Número do processo: 0001038-21.2018.5.17.0001
Número do documento: 20010615220035100000009620303



Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma do Regimento Interno deste e. Tribunal.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. CONHECIMENTO

Conhecimento do recurso superado por força do v. acórdão em sede de agravo de instrumento de Id 4ed4849 e ante a presença dos demais pressupostos de admissibilidade; no entanto, **dele não conheço** quanto à fundamentação na Lei 8.212/1991, por inovação recursal, pois esse argumento não foi trazido com a defesa.

Conhecimento parcial, portanto.

2.2. MÉRITO

DA EXISTÊNCIA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Eis o teor da r. sentença no particular:

"1. vínculo de emprego

O réu se apóia na contratação de trabalho voluntário prevista na Lei 9.608/1998.

Ocorre que, como se verifica nos documentos que acompanham a defesa, o réu pagava ao autor um "salário" denominado "pagamento eclesiástico" que, ao contrário do previsto no artigo 3º da referida lei, não faz menção a nenhum ressarcimento de despesas. Mais que isso, o recibo de pagamento eclesiástico diz expressamente que era feito em função do exercício das atividades de pastor, era um pagamento pelos serviços prestados.

Conclui-se, portanto, que o réu não respeitava a lei pela qual substanciava a dita contratação do pastor.

O serviço era remunerado e, portanto, não pode ser considerado voluntário. A lei 9.608 /1998 sequer era cumprida pelo réu, não podendo este juízo, agora, reconhecer sua aplicação.

Assim, não havendo qualquer outro tipo de contrato formal com o autor, estando patente a pessoalidade, onerosidade (agora analisada), subordinação (com metas inclusive e obrigação de prestar contas) e não eventualidade, o reconhecimento do vínculo se impõe.

Deste modo, determina-se que o reclamado proceda à anotação do contrato na CTPS do autor, na função de pastor, com remuneração de R\$ 1.880,00, admissão em 02.12.2015 e desligamento em 15.07.2018, em



cinco dias da entrega da CTPS, sob pena de multa, no importe de R\$350,00. Em caso de inércia, a secretaria está autorizada a fazê-lo.

O autor deverá entregar a CTPS diretamente na sede do reclamado, em cinco dias do trânsito em julgado, para possibilitar a anotação, sob pena de se considerar adimplida a obrigação de fazer.

Oficie-se a SRT e o INSS para que tomem as medidas cabíveis em face da incorreta anotação do contrato de emprego."

Pugna a ré pela reforma da r. sentença que "*seja afastado o vínculo reconhecido pelo MM. Juízo de piso, e a reclamação trabalhista julgada totalmente improcedente*", eis que o Juízo de Piso "*reconheceu a existência do vínculo empregatício, em razão unicamente do fato de a Reclamada ter pago mensalmente uma verba em valor fixo ao Reclamado "em função do exercício da atividade de pastor"*".

Sustenta que "*o Reclamante percebia uma ajuda de custo - denominada prebenda - que tem a finalidade de prover o sustento do pastor e de sua família*", que "*Tal ajuda é fornecida exatamente para que o Pastor possa se dedicar exclusivamente à obra missionária e não tem qualquer caráter contraprestacional*" e que é "*impossível se falar em contraprestação propriamente dita no presente caso, pois a Reclamada, como instituição religiosa, não possui fins lucrativos e possui o único objetivo a propagação da fé cristã*".

Alega que "*eventuais conversas (sic) tidas entre os pastores eram simplesmente para que as arrecadações pudessem arcar com todos os compromissos financeiros que a Igreja deve arcar para continuar exercendo a propagação da fé*".

Análise.

Em primeiras linhas, registro que, restando preenchidos os pressupostos legais para a configuração do vínculo de emprego, não há óbice para o reconhecimento do liame empregatício entre pastores e as instituições religiosas.

Conforme exposto no art. 3º da CLT, "*considera-se empregado toda e qualquer pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário*".

Portanto, para a configuração do vínculo empregatício, é necessária a existência dos requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam:

- 1) **Pessoalidade:** configura-se mediante a impossibilidade de o empregado ser substituído por outra pessoa, está vinculado ao caráter pessoal da obrigação trabalhista.
- 2) **Habitualidade ou continuidade:** verifica-se pelo trabalho de forma habitual, não eventual; pode ser definida como destinação do trabalho de modo constante, inalterável e permanente, de forma que se mantenha uma regularidade no desenvolvimento da atividade em benefício do empregador. Importante ressaltar que, no texto legal, não há qualquer menção acerca do número de dias que devem ser trabalhados para ficar caracterizado o vínculo empregatício. É preciso, apenas, que o trabalho seja realizado de modo



não eventual. Observa-se, assim, que não se exige que os serviços sejam prestados todos os dias da semana. Podem ocorrer de forma contínua e ininterrupta, ou mesmo periódica: uma vez por semana, uma vez a cada quinze dias, etc.

3) **Onerosidade:** A retribuição devida ao trabalhador pelos serviços prestados em determinado período.

4) **Subordinação:** caracteriza-se, de forma geral, pela dependência hierárquica que o empregador mantém sobre os trabalhadores, sob suas ordens e comando, ao distribuir tarefas e modos de execução; não há autonomia.

O acervo fático-probatório demonstra a existência de relação de emprego

entre as partes.

Com efeito, a atividade do recorrente era essencial ao funcionamento da reclamada, pois sem suas incumbências a igreja ré não funcionava. Dessa forma, o trabalhador integra o processo produtivo e a dinâmica estrutural de funcionamento da reclamada, restando configurada, portanto, a subordinação estrutural, que dispensa até mesmo a configuração da subordinação jurídica corriqueiramente vista.

De toda sorte, quanto à subordinação, a testemunha, que atuou como pastor para a ré de 2012 a 2019, noticiou que ele se reportava ao regional, que era o superior dos pastores e que detinha autoridade sobre uma região, que o regional repassava os recados da sede estadual e da sede de São Paulo aos pastores, bem como ordens a respeito de depósitos, pagamentos, reuniões e era para quem os pastores prestavam contas semanalmente e mensalmente. Informou que havia pedidos de atingimento de metas para manutenção das questões (contas, etc.) que a igreja tinha, que em alguns momentos era definido prazo para os repasses, que em reuniões estaduais comentavam que o não atingimento de metas poderia fazer com que os pastores fossem transferidos para a sede como auxiliares, e, eventualmente, comentavam que os pastores poderiam ser substituídos. Vale registrar que a ré impugnou as mensagens enviadas por celular (Id 7e413a2) contendo cobranças de atingimento de metas, inclusive com consequências para quem não as atingisse, mas a prova testemunhal confirmou as cobranças.

Os Relatórios de Movimentação (por exemplo, Id 615e27b) demonstram que havia controle semanal das arrecadações e os Relatórios Mensais da Igreja exibem utilização por São Paulo (por exemplo, Id 615e27b - Pág. 5) e pela sede estadual (por exemplo, Id 11ac964 - Pág. 6) da parte que não era utilizada para cobrir os custos fixos da igreja, não tendo sido possível detectar qualquer discricionariedade do autor na utilização dos valores arrecadados, o que reforça a existência da subordinação.

No caso em tela, a não eventualidade também se faz presente, tendo em vista que o autor prestou serviços com regularidade, atuando como pastor e nas atividades administrativas da igreja. A ré admite em contestação que o autor ministrava cultos quatro dias por



semana, em no máximo 3 períodos do dia, prestava aconselhamento aos membros e geria o funcionamento da igreja. Além disso, a realidade fática deixa patente que o autor estava inserido no contexto funcional da demandada, subsumindo-se a atividade do obreiro no fim próprio da ré.

A onerosidade é flagrante, na medida em que a própria ré admite que o autor recebia a chamada "prebenda" a título de ajuda, percebendo montante de acordo com os recibos acostados aos autos que, ao meu ver, é considerado como salário, contraprestação pelos serviços realizados pelo autor em favor da ré.

Por fim, a personalidade se revela pela prestação de serviço pelo autor, fato incontroverso nos autos, não tendo a ré de desincumbido de provar o autor podia se fazer substituir.

Leciona Mauricio Godinho Delgado que existem situações que mesmo havendo substituição do trabalhador, não há supressão da personalidade:

"Citem-se as situações de substituição propiciadas pelo consentimento do tomador de serviços: uma eventual substituição consentida (seja mais longa, seja mais curta no tempo), por exemplo, não afasta, necessariamente, a personalidade com relação ao trabalhador original. (...)

(...), citem-se as substituições normativamente autorizadas (por lei ou norma autônoma)." (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 8ed. São Paulo: Ltr, 2009, p. 271)

Restou caracterizada a personalidade.

Vale lembrar, ainda, que o contrato de trabalho é um contrato-realidade e se configura independentemente da vontade das partes. Por força do princípio da primazia da realidade, a ideia que as partes fazem das circunstâncias e até a intenção que as animou não se revestem de força vinculativa para a determinação da natureza jurídica da relação estabelecida. Ainda que recusem as posições de empregado e empregador, estarão ligadas por contrato de trabalho, uma vez verificados os requisitos de sua conceituação legal.

A lição de Américo Plá Rodriguez, ao apontar como princípio fundamental do ordenamento jurídico do trabalho o da primazia da realidade que, no caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge dos documentos e acordos, se deve dar preferência ao que ocorre no mundo dos fatos. É o primado da realidade sobre a forma, determinando o reconhecimento do vínculo empregatício, no caso ora analisado, uma vez configurados todos os seus elementos, constantes do art. 3º da CLT.

Assim, restando preenchidos os pressupostos legais para a configuração do vínculo de emprego, corolário é o reconhecimento do liame empregatício no caso em tela.

Destaco textos doutrinários citados quando da prolação da sentença



proferida nos autos da Reclamação trabalhista nº 0123300-03.2000.5.17.0001, que também analisou a possibilidade do reconhecimento da relação de emprego entre pastor e igreja evangélica e que entendeu ser o pleito perfeitamente viável, conforme se afere do trecho abaixo selecionado, que acresço às minhas razões de decidir, *verbis*:

“1.1. Temos para nós como absolutamente possível a existência da relação de emprego entre pastores evangélicos e as instituições que usufruem do seu trabalho.

Isso porque vislumbramos uma ótica empresarial destinada a gerar riquezas àqueles que a controlam e se beneficiam dos ganhos obtidos junto aos fiéis.

Reginaldo Prandi, acerca desses novos agrupamentos religiosos, constata que:

'seus pastores são empreendedores com baixa ou nula formação teológica, mas que devem demonstrar grande capacidade de atrair público e gerar dividendos para a igreja, de acordo com um know-how administrado empresarialmente pelos bispos, a igreja já estruturada como negócio. Pois é essa agressividade dos pastores que explica, em grande medida, o sucesso dessa religião; a expansão desse mercado depende muito do estilo da oferta, de sua propaganda e de sua linguagem' ("Religião paga, conversão e serviço", in Novos Estudos CEBRAP, n. 45, julho, 1996, p. 66).

A essa conclusão também chega Roberto Fragale Filho:

'Verifica-se, portanto, que a expansão religiosa, em particular dos evangélicos, decorre de um processo de inserção mercadológica, o qual transforma a fé em produto a ser adquirido em velhos cinemas, agora convertidos em templos religiosos. Assim, nesta competição por nichos de mercado, nada mais natural que tais igrejas apresentem uma organização interna empresarial, exigindo de seus pastores lucro e produtividade, além de oferecerem vantagens indiretas, tais como moradia, alimentação, seguro saúde, veículo e telefone celular. A própria carreira eclesiástica, em tais igrejas, ganha ares de ascensão funcional: obreiro, presbítero, pastor, bispo' ("Missionários, mercadores ou empregados da fé?" Revista Ltr. 63-08, 1999, p. 1057/1058).

No mesmo sentido, concluem Joaquim Leonel de Rezende Alvim, Tatiana Alves Soares e Carlos Eduardo Campos Ribeiro Miranda:

'Nota-se uma clara lógica empreendedora nas igrejas pentecostais, fruto de uma visão nitidamente empresarial, que supera a lógica religiosa em muitos aspectos. Esta afirmativa poderia ser um esboço de explicação para o aumento do número de pastores reivindicando o reconhecimento de vínculo empregatício, justamente contra estas igrejas. Existe, em tais instituições, uma organização interna empresarial, uma exigência constante de lucro e produtividade dos pastores, somada ao fornecimento de vantagens indiretas aos mesmos e à existência de uma carreira eclesiástica com caráter de ascensão funcional. Tudo isso, sem mencionar a frenética disputa de mercado por conversões, as quais ocorrem sem dificuldades, emolduradas pelo gosto do fiel-consumidor, diante de um serviço que pode agradá-lo ou não, e pelo marketing agressivo utilizado pelas igrejas' ("Perto da magia, longe do emprego? Uma discussão sobre o vínculo de emprego dos pastores evangélicos," Revista Ltr. 65-06, 2001, p. 683).

Fundamentando essa percepção, notadamente dos pastores e seus assemelhados, encontra-se a lógica empreendedora das igrejas pentecostais, fruto de uma visão empresarial, que supera a lógica religiosa em muitos aspectos, tais como a diversificação e a propaganda dos serviços oferecidos (que são pagos), o caráter de ascensão funcional presente na carreira eclesiástica, além da exigência constante de lucro e produtividade, desacompanhada de qualquer formação teológica. A lógica empresarial, portanto, parece ser a grande justificativa para que os ministros de cultos, com ou sem termo de consagração, ultrapassem a visão religiosa e sintam-se como empregados dessa grande empresa da fé, instalada nesse competitivo e agressivo mercado religioso. Sentem-se lesados ao serem dispensados sem maiores explicações, após prestarem serviços por muito tempo à igreja. Ao que tudo indica, suas dispensas ligam-se à falta de produtividade lucrativa, quando, possivelmente, outro ministro de culto mais produtivo veio tomar o seu lugar' (Roberto Fragale Filho, Joaquim Leonel de Rezende Alvim, Tatiana Alves Soares e Danielle Fernandes de Oliveira, in "O vínculo empregatício dos pastores evangélicos" : notas conclusivas, Revista Ltr. 66-07, 2002, p. 824).

Não há, nas correntes evangélicas recentes, o regime puro de confraternização e congressão que norteia as chamadas igrejas protestantes históricas ou tradicionais (metodista, batista, presbiteriana, luterana). Tal aspecto é salientado por Alexandre Poletti em comentário a acórdão proferido por este Regional:

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES - 10/07/2020 19:09:20 - 43225cc

<https://pje.trt17.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2001061522003510000009620303>

Número do processo: 0001038-21.2018.5.17.0001

Número do documento: 2001061522003510000009620303



No entanto, cabe ressaltar que a situação dos pastores de instituições religiosas, especialmente as de formação mais recente, que não possuem uma organização sólida e suficiente a garantir uma harmonia capaz de assegurar esse 'regime de confraternidade e congregação' entre seus pares, merece uma atenção especial.

No tocante aos três requisitos necessários para o reconhecimento do vínculo empregatício, ao aplicá-los ao relacionamento existente entre pastores e tais instituições, é evidente que serão facilmente vislumbrados.

A onerosidade é facilmente comprovada; a pessoalidade é ainda mais óbvia, até porque a maioria desses ministros não tem nenhuma outra atividade remunerada, dedicando suas vidas à filosofia da igreja; a subordinação, no meu entendimento, também é verificada, já que não é admissível nenhuma instituição religiosa sem uma base hierárquica extremamente forte.

Dessa maneira, esse tipo de relação - pastor e instituição - deve ser analisada com muito cuidado, para não prejudicar pessoas que realmente trabalham para as igrejas' ('Relação de emprego - pastor', Jornal Trabalhista n.º 18-862/17, 07/05/2001).

Assim, perfeitamente possível é o reconhecimento do vínculo de emprego do trabalhador que presta serviços como pastor, quando seu labor se apresenta de forma subordinada, onerosa e absolutamente necessária aos fins da instituição religiosa (a arrecadação de contribuições em pecúnia, aumento do número de fiéis, pregações, curas milagrosas, divulgação da igreja, etc).

Nesse sentido é a lição da doutrina que se debruça sobre o tema:

'Constatou-se, enfim, ao final da pesquisa, parecer estar-se diante de um empregado - o pastor - de uma igreja empresarial, que lhe solicita uma atuação mercantil na realização de uma atividade missionária' (Roberto Fragale Filho, Joaquim Leonel de Rezende Alvim, Tatiana Alves Soares e Danielle Fernandes de Oliveira, in O vínculo empregatício dos pastores evangélicos : notas conclusivas, Revista Ltr. 66-07, 2002, p. 818).

'O vínculo de emprego entre as partes é de uma clareza solar estando presentes todos os requisitos necessários para caracterização do contrato de trabalho. O pagamento de salário é manifesto. A subordinação é flagrante, haja vista a vigilância permanente do pastor-chefe. A pessoalidade emerge da própria função exercida pelo reclamante' (Roberto Fragale Filho, Joaquim Leonel de Rezende Alvim, Tatiana Alves Soares e Danielle Fernandes de Oliveira, in O vínculo empregatício dos pastores evangélicos : notas conclusivas, Revista Ltr. 66-07, 2002, p. 825).

Endossando essa orientação, os arestos abaixo:

6039995 JCLT.3 - RELAÇÃO DE EMPREGO - PASTOR EVANGÉLICO - Na atualidade, em que a expansão da religiosidade não se limita a um fim exclusivo, a função do pastor supera essa fronteira natural, pela necessidade de verdadeiro espírito empreendedor, dentro de uma organização empresarial moderna em que as igrejas pentecostais transformam-se, com exigência constante de lucro e produtividade dos pastores que ajudam a construir verdadeiros impérios, circunstância que retira, a mais não poder, o espírito de gratuidade que norteava essas relações, anteriormente. Recebendo o pastor pelos serviços prestados, inclusive aqueles que escapam aos limites da religiosidade, é razoável concluir que as relações entre pastor e igrejas às quais serve configuram, ao exato teor do art. 3º da CLT, vínculo de emprego, que resta, nesta oportunidade, reconhecido. (TRT 9ª R. - RO 6939/2001 - (12514/2002) - Rel. p/o Ac. Juiz Ney Jose de Freitas - DJPR 03.06.2002)

93004694 JCLT.3 - RELAÇÃO DE EMPREGO - CONFIGURAÇÃO - VÍNCULO DE EMPREGO - PASTOR EVANGÉLICO - Presentes, in casu, os elementos caracterizadores do liame empregatício (art. 3º, CLT), impõe-se o reconhecimento da existência de relação jurídica de emprego. Recurso provido para determinar a baixa dos autos à origem, para julgamento do mérito propriamente dito. (TRT 2ª R. - RO 02990206145 - (20000280989) - 6ª T. - Rel. Juiz Maria Aparecida Duenhas - DOESP 16.06.2000)

1.2. Sobre a real natureza da relação entre pastores e as novas linhas do segmento protestante, esclarecedora é a matéria da Revista Veja de 9.6.99, que relata a obtenção do registro sindical por parte do Sindicato dos Ministros de Cultos Religiosos Evangélicos e Trabalhadores Assemelhados no Estado de São Paulo (SIMEESP). A reportagem informa, ainda, que no último ano, na cidade de São Paulo, o número de ações trabalhistas movidas contra igrejas evangélicas havia crescido mais de 100%, sendo que, destas, mais de 60% eram promovidas por pastores. Por sua vez, a revista Vinde, dedicada à comunidade evangélica, em sua edição de julho de 1999, publica uma extensa matéria sobre a referida criação de um sindicato de pastores, relatando a intensa polêmica que se instaurou entre os líderes e religiosos evangélicos.



Registra Roberto Fragale Filho, (in Missionários, mercadores ou empregados da fé?, Revista Ltr. 63-08, 1999, p. 1056), com base nessas fontes, que "há 98.000 pastores evangélicos em São Paulo, sendo que 3.000 encontram-se, agora, sindicalizados, formulando as seguintes reivindicações: registro da atividade em carteira de trabalho, gratificação natalina, férias anuais, fundo de garantia do trabalhador social, além de um piso salarial equivalente a R\$ 528,00 (quinhentos e vinte e oito reais). Verifica-se, portanto, que seus pleitos consistem, em suma, na obtenção dos direitos que a Consolidação da Leis do Trabalho (CLT) assegura a qualquer trabalhador formal."

A questão não é, por conseguinte, de pouca monta, encontrando, outrossim, foro em outras plagas. Com efeito, 'a Corte de Cassação francesa tem sido chamada a se pronunciar, por diversas vezes, em processos ajuizados por pastores protestantes, nos quais os mesmos pretendem ver reconhecida a sua qualidade de empregado da igreja. Trata-se de uma situação extrema, porém bastante significativa do crescimento da juridicização das discussões no interior das empresas de tendências ou ideológicas' (Antoine Jeammaud, referido por Fragale, ob. cit. p. 1056).

1.3. Se possível é admitir-se a relação de um pastor com a corporação evangélica, mais fácil será aceitar essa situação quando se trata de um MERO AUXILIAR, como no caso do reclamante:

'que no corrente ano o reclamante atuou preponderantemente como auxiliar de pastor' (fl. 74).

'que o reclamante exercia o ofício de pastor auxiliar' (fl. 75).

'que após certo período foi convidado para desempenhar a função de auxiliar pelo Sr. Mário, que ocupava cargo de pastor' (fl. 75).

A hipótese presente se assemelha, para não dizermos que é idêntica, à do sacristão da Igreja Católica, em relação ao qual maiores obstáculos não são opostos no tocante ao reconhecimento do vínculo, conforme doutrina de escol e jurisprudência abaixo transcritas:

Sacristães, Organistas e Campanários

Completamente diferente é, entretanto, a posição dos trabalhadores laicos, por exemplo sacristães, organistas e campanários, que prestam serviços em favor de entes eclesiásticos. Doutrina e jurisprudência italiana já consolidadas, vencendo a presunção segundo a qual as prestações destes seriam realizadas gratuitamente, devotionis causa, concordam que elas configuram uma normal relação de trabalho subordinado, a qual vem aplicada a normativa do ordenamento estatal. Nesta mesma linha, expressa-se também o novo código de direito canônico (Can. 231.7).

O mesmo ocorre no Brasil. O sacristão zela pela guarda, conservação e limpeza do templo e, além disso, auxilia o pároco no culto, registrando e marcando os ofícios. Este retira da sacristia o seu principal meio de subsistência e acata as ordens do pároco. Logo, não se vinculando à ordem por votos, ele reúne os pressupostos do art. 3º da CLT, prestando serviços à associação religiosa, que, no caso, atua como empregadora por equiparação (art. 2º, § 1º da CLT).

A jurisprudência brasileira, há muitos anos, inclina-se nesse sentido:

'Não é empregado doméstico o sacristão de paróquia que não presta serviço no âmbito residencial do vigário, mas executa trabalho relacionado com o exercício do culto religioso, cuidando da limpeza do templo e auxiliando nas cerimônias, sem haver prestado voto de pobreza, achando-se, assim, amparado pelas Leis Trabalhistas, embora deva ser considerado de confiança o seu cargo, sendo demissível a qualquer tempo, mediante indenização simples.' (TRT 3ª Reg. - 16/67 - Rel. Juiz Cândido Gomes de Freitas - Ac. 19.05.1967). Rev. LTr 32/63.

No citado acórdão, o relator acolheu a tese sustentada pelo Prof. CÉLIO GOYATÁ, em artigo inédito sobre o tema. 29 Vejamos:

'O sacristão, desde que não esteja ligado a ordens, confrarias e irmandades por votos religiosos, é desenganadamente empregado, sujeito, pois, ao imperium das leis sociaistrabalhistas. A enunciação da proposição deriva do texto do § 1º do art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho...'

(RELAÇÃO DE EMPREGO: TRABALHO VOLUNTÁRIO E TRABALHO RELIGIOSO - Alice Monteiro de Barros (Publicada na Síntese Trabalhista nº 130 - ABR /2000, pág. 10)

Alice Monteiro de Barros

Doutora em Direito pela UFMG;



Juíza Togada do TRT da 3ª Região; Profª Adjunto IV de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da UFMG; Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho e do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior).

TEMPO DE SERVIÇO - SACRISTÃO - ATIVIDADE URBANA - RAZOÁVEL PROVA MATERIAL (CARTEIRA DE TRABALHO) - POSSIBILIDADE - As anotações em carteira de trabalho, não infirmadas por prova em contrário, prestam-se como prova hábil ao reconhecimento do tempo de serviço. Não há como admitir que o fato de a atividade não ser reconhecida pela legislação previdenciária à época em que fora prestada, desnature a relação de trabalho legitimamente reconhecida perante as normas que emanam do direito laboral. Comprovada a relação de emprego mediante prova material idônea e não contraditada, reconhecido deve ser o tempo de serviço, para os devidos fins de direito, inclusive previdenciários' (TRF 5ª R. - AC 138.642 - PE - 1ª T. - Rel. Juiz Ubaldo Ataíde Cavalcante - DJU 03.09.1999) (ST 125/120).

Houvesse alguma dúvida sobre status ou função do obreiro, o fato de NÃO existir nos autos a ata de sua consagração como pastor evangélico, já, por si só, afastaria qualquer possibilidade de enquadrá-lo em outra função, que não aquela efetivamente exercida: auxiliar de pastor. COMO SE SABE, ESSA ATA É DE RIGOR PARA A CARACTERIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DE PASTOR.”

E corroborando a possibilidade de reconhecimento de vínculo

empregatício de pastores com a congregações em que atuam, vale citar interessante artigo doutrinário **O vínculo empregatício do pastor evangélico**, de autoria de Antônia Maria de Castro Silva, extraído do

site www.ambitojuridico.com.br, *verbis*:

"Hoje, no Brasil, há um crescimento religioso expressivo. São inúmeros os templos que surgem a cada dia. No último Censo do IBGE, em maio de 2000, foi constatado um número de 35 mil denominações diferentes. Destas, mais de 1,2 mil haviam surgido após a pesquisa anterior. O número de evangélicos já chega a 26,1 milhões e, segundo previsões de pesquisadores do Instituto de Estudos da Religião-ISER, esse número atingirá 50% da população no ano de 2045.[1]

Essa expansão religiosa tem repercutido em vários setores da nossa sociedade. Um deles é na seara trabalhista. As igrejas, em nome da liberdade religiosa assegurada na Constituição Federal, vêm disciplinando as relações trabalhistas de seus ministros segundo as normas estabelecidas em seus próprios estatutos, porém os trabalhadores estão buscando cada vez mais o Poder Judiciário para discutir tais relações.

Em São Paulo, os trabalhadores do setor religioso já chegaram inclusive a fundar sindicato - com 3.000 associados - com a finalidade de reivindicar direitos perante a Justiça do Trabalho e, no Estado do Rio de Janeiro, no período de 1997 a 1999, esses trabalhadores já ajuizaram mais de 444 reclamações trabalhistas, pleiteando o reconhecimento do vínculo empregatício com suas respectivas entidades e os direitos decorrentes do suposto contrato de trabalho.

(...)

4 ENQUADRAMENTO DO PASTOR EVANGÉLICO COMO LEGÍTIMO EMPREGADO DA IGREJA

Superadas as questões de não intervenção estatal, não enquadramento do pastor evangélico como trabalhador voluntário; desmistificado o voto de pobreza e os demais fatores que influenciam a negativa do vínculo de emprego; verificada a recomendação bíblica sobre a legislação secular; verificado também que o enquadramento jurídico atual junto à Previdência Social é prejudicial ao ministro religioso, bem como definida a natureza jurídica das atividades do pastor como profissão de ofício, basta tão somente verificar a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego (pessoa física, personalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica) nas atividades exercidas pelos ministros religiosos e seus assemelhados para o enquadramento destes como legítimos empregados da igreja.

O ministro religioso é **pessoa física** que presta trabalho à igreja de **forma pessoal, nãoeventual, onerosa e subordinada**. Vejamos:

Aos oficiais das igrejas é confiada uma missão, uma função pessoal que só pode ser realizada por outros com o consentimento da igreja e de forma eventual. Essa missão, em geral, está ligada à realização de cultos, à celebração de ceias, realização de batismos, de cerimônias, e, em alguns casos, à própria administração da igreja. Vislumbrada, aqui, de forma clara, o requisito da **personalidade** no trabalho religioso.

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES - 10/07/2020 19:09:20 - 43225cc

<https://pje.trt17.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20010615220035100000009620303>

Número do processo: 0001038-21.2018.5.17.0001

Número do documento: 20010615220035100000009620303



Com relação à **não-eventualidade**, esta também é de uma clareza solar inconfundível, uma vez que o pastor, quando designado para trabalhar em determinada igreja, em geral, é por tempo indeterminado, sendo seu trabalho nessa igreja de forma permanente, podendo até ser realizado semanalmente, mas, sempre de forma contínua, constante.

Controvérsias há em torno da **onerosidade** existente na prestação do trabalho religioso, sendo necessária, neste caso, como diz Godinho,[7] uma investigação no plano subjetivo da onerosidade.

Conforme tratado em linhas anteriores, verificou-se que a prebenda paga pelas igrejas aos pastores, conhecida como salário pastoral, ajuda de custos e similares, é ajustada no momento da contratação/ordenação do pastor e se destina a cobrir as despesas com o sustento dele e de sua família, tendo, portanto, a mesma natureza de salário, conceituado este, no artigo 457 da CLT, como sendo a contraprestação devida e paga pelo empregador ao empregado, pelos serviços que lhe são prestados, e, segundo destinação dada pela Constituição Federal, no art. 7º, IV, o salário presta-se a atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

Nesse sentido, o quantum recebido pelo pastor como contraprestação pecuniária por seu esforço despendido em favor da igreja, na verdade, é a sua remuneração, leia-se: o salário acrescido de vantagens. É apenas velada a gratuidade alegada pelos doutrinadores nessa modalidade de prestação laboral. A onerosidade é real.

Ponto de maior polêmica, no entanto, tem sido o da **subordinação jurídica** nas relações eclesiais. A doutrina e a jurisprudência brasileiras entendem que não há subordinação jurídica no caso do ministro religioso, mas tão somente subordinação hierárquica.

É possível vislumbrar-se a existência da subordinação jurídica nas relações eclesiais em situações como as citadas na Revista Vinde (atual Eclésia), de circulação no meio evangélico, como segue:

Grande parte dos pastores, de fato, dão duro no santo batente dos cultos, aconselhamentos, visitas, cruzadas e um sem número de atividades eclesiais. Não obstante, há casos de ministros que são transferidos de uma cidade para outra à sua revelia, ou simplesmente mandados embora, sem um real de indenização. Algumas vezes, basta bater de frente com o mandachuva da igreja para ganhar a rua da amargura, com mulher e filhos[8].

A subordinação jurídica está presente em boa parte das relações eclesiais, porém não se pode dar tratamento isonômico a essas relações, uma vez que as igrejas se organizam de formas diversas. E a forma de contratação de seus ministros e o nível de sujeição é de acordo com a forma de governo adotada pela igreja. De modo que em um modelo pode estar claramente configurada a subordinação jurídica e em outro não está tão clara assim.

O que se deve ter sempre em mente é que a subordinação é para com a igreja, como pessoa jurídica dotada de personalidade própria. É a igreja, formada pelos vários fiéis (sendo o ministro apenas um deles), quem elabora e aprova o estatuto e o regimento interno, fazendo constar lá toda a forma de administração, incluindo a formação /contratação do pastor, sendo ela também quem destitui ou demite os obreiros, não tendo eles, em regra, cargo vitalício, de modo que, não estando o pastor satisfazendo os interesses da igreja, ela simplesmente o afasta e coloca outro em seu lugar.

A investigação da subordinação jurídica nas relações laborais do religioso, na verdade, deve ser feita no caso concreto.

Mas, para aqueles que entenderem não haver subordinação jurídica na relação em foco, importa trazer o entendimento do professor Roberto Fragalle Filho, exposto no artigo As transformações do trabalho e seu conceito de subordinação jurídica. Segundo ele, em face da dificuldade de se verificar a subordinação jurídica nas relações do pastor com a igreja, pode haver um abandono da lógica jurídica, estrita da subordinação, para adoção de categorias elaboradas pela sociologia e outros campos do saber, uma vez que, no seu entender, parece não haver dúvida de que a subordinação jurídica, por si só, não mais se encontra apta a responder às indagações e às perplexidades do mundo do trabalho.[9]

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É perfeitamente possível o enquadramento dos ministros religiosos e seus assemelhados como legítimos empregados das igrejas e de suas respectivas extensões. Dizer o contrário é uma questão de entendimento, o que é aceito no direito, devido à sua diversidade de interpretações, exaltada por muitos como a Beleza do Direito.



Também sobre o tema, vale transcrever trecho de artigo extraído do site *www.jus.com.br*, intitulado **Vínculo de emprego nas relações de trabalho religioso**, da autora Rita de Cássia de Barros Pacheco Ramos, publicado recentemente em março de 2020:

4.1 Características do desvirtuamento da instituição religiosa 12 MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Manual do Trabalho Voluntário e Religioso: aspectos trabalhistas do serviço voluntário e religioso. São Paulo: LTr, 2002. p. 40. 9 A desvirtuação da vocação religiosa no âmbito da instituição, pode ser verificada quando o trabalho dessa instituição se destina unicamente ao próximo e, não mais a Deus, afastando-se cada vez mais da fé e voltando-se para o comércio desta em busca do lucro. Ives Gandra da Silva Martins Filho¹³ estabelece que o desvirtuamento da instituição religiosa ocorre quando: "... perde o seu sentido de difusão de uma determinada fé, para transformar-se em 'mercadora de Deus', estabelecendo um verdadeiro 'comércio' de bens espirituais, mediante pagamento". Pode-se dizer que essas desvirtuação se iniciou com a perda do caráter público da religião, que antes era gratuita e de direito de todos e, agora, tornou-se privada e paga, consoante prelecionam os estudiosos Roberto Fragale Filho, Joaquim Leonel de Rezende Alvim, Tatiana Alves Soares e Carlos Eduardo Campos Ribeiro Miranda, em artigo publicado na Revista LTr, cujo trecho abaixo se transcreve: A proliferação de igrejas é acompanhada por uma diversificação de seus conteúdos teóricos, os quais amoldam-se às exigências dos "fieis", assemelhados e consumidores. Caminhando ao lado dessa multiplicidade de opções, tem-se um processo de revalorização de rituais mágicos, formando uma amálgama de religião com magia permeado por um enorme elenco de métodos oraculares, de intervenção e cura, de solução para todas as aflições, cujo acesso dá-se diretamente ou pela compra de serviço específico, devidamente anunciado e propagandeado, ou pela adesão religiosa, também paga.¹⁴ Como exemplo de oferta de interesse específico direcionado ao indivíduo e não mais voltado a Deus, citam-se as promessas de prosperidade, lucro, crescimento profissional e aquisição de bens materiais que algumas igrejas divulgam. Note-se, neste exemplo, outra transformação de igreja, que antes repudiavam o dinheiro, pregando que se tratava de coisa do demônio e hoje o veem como instrumento para a obra de Deus e sinônimo de prosperidade. Ademais, o dízimo que era cobrado sobre os rendimentos obtidos pelo fiel, hoje passa a ser cobrado, antecipadamente, sobre o rendimento ou lucro que este pretende auferir. 13 MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Manual do Trabalho Voluntário e Religioso: aspectos trabalhistas do serviço voluntário e religioso. São Paulo:LTr, 2002. p. 41. 14 FRAGALE FILHO, Roberto. Et al. Perto da magia, longe do emprego? Uma discussão sobre o vínculo de emprego dos pastores evangélicos. Revista LTr, doutrina, São Paulo, v. 65, nº 6, jun. 2001

Destaco que meu entendimento não é voz isolada na 1ª Turma, conforme se afere do teor do voto convergente proferido pelo Exmº Desembargador José Carlos Rizk nestes autos, com o seguinte conteúdo:

"O relator mantém a sentença que reconheceu o vínculo empregatício do pastor.

Trata-se de situação praticamente idêntica ao processo RO 0000827-39.2019.5.17.0004 no qual este Desembargador é relator e que foi adiado da sessão do dia 05/05/2020 ante pedido de sustentação oral. Naquele processo este Desembargador está reconhecendo o vínculo de emprego.

O reclamante requereu o reconhecimento do vínculo empregatício no período de 02/12 /2015 a 15/07/2018 na função de pastor.

A testemunha, que atuou como pastor para a ré de 2012 a 2019, noticiou que ele se reportava ao regional, que era o superior dos pastores e que detinha autoridade sobre uma região, que o regional repassava os recados da sede estadual e da sede de São Paulo aos pastores, bem como ordens a respeito de depósitos, pagamentos, reuniões e era para quem os pastores prestavam contas semanalmente e mensalmente. Informou que havia pedidos de atingimento de metas para manutenção das questões (contas, etc.) que a igreja tinha, que em alguns momentos era definido prazo para os repasses, que em reuniões estaduais comentavam que o não atingimento de metas poderia fazer com que os pastores fossem transferidos para a sede como auxiliares, e, eventualmente, comentavam que os pastores poderiam ser substituídos. Vale registrar que a ré impugnou as mensagens enviadas por celular (Id 7e413a2) contendo cobranças de atingimento de metas, inclusive com consequências para quem não as atingisse, mas a prova testemunhal confirmou as cobranças.

Os Relatórios de Movimentação (por exemplo, Id 615e27b) demonstram que havia controle semanal das arrecadações e os Relatórios Mensais da Igreja exibem utilização por São Paulo (por exemplo, Id 615e27b - Pág. 5) e pela sede estadual (por exemplo, Id 11ac964 - Pág. 6) da parte que não era utilizada para cobrir



os custos fixos da igreja, não tendo sido possível detectar qualquer discricionariedade do autor na utilização dos valores arrecadados, o que reforça a existência da subordinação.

No caso em tela, a não eventualidade também se faz presente, tendo em vista que o autor prestou serviços com regularidade, atuando como pastor e nas atividades administrativas da igreja. A ré admite em contestação que o autor ministrava cultos quatro dias por semana, em no máximo 3 períodos do dia, prestava aconselhamento aos membros e geria o funcionamento da igreja. Além disso, a realidade fática deixa patente que o autor estava inserido no contexto funcional da demandada, subsumindo-se a atividade do obreiro no fim próprio da ré.

A onerosidade é flagrante, na medida em que a própria ré admite que o autor recebia a chamada "prebenda" a título de ajuda, percebendo montante de acordo com os recibos acostados aos autos que, ao meu ver, é considerado como salário, contraprestação pelos serviços realizados pelo autor em favor da ré.

Por fim, a pessoalidade se revela pela prestação de serviço pelo autor, fato incontroverso nos autos, não tendo a ré de desincumbido de provar o autor podia se fazer substituir.

No caso específico das Igrejas, para que seja caracterizado o vínculo empregatício é necessário, primeiramente, que se comprove o desvirtuamento da finalidade eclesiástica.

Isso porque, em regra, a realização da função de Pastor (ou assemelhado) dá-se de forma voluntária com vistas ao desempenho de atividade espiritual de confissão religiosa, evangelização, disseminação da fé, estudos da liturgia etc.

E, na presente hipótese, o que se observa é que, de fato, houve desvio das finalidades institucionais, distanciando-se a Reclamada do seu mister de propagação da religião e assumindo uma conotação empresarial/mercantil.

Da prova oral colhida, mormente pela confissão do preposto, observa-se que havia obrigatoriedade de arrecadação mínima, inclusive com metas que eram cobradas diariamente.

Extraí-se dos depoimentos, outrossim, que a maior parte dos valores levantados não era direcionada para própria igreja na comunidade ou para projetos sociais, assistenciais ou de caridade. Ao contrário, cerca de 40% da arrecadação era vertida ao canal de televisão da Reclamada, em São Paulo que, conforme as palavras do próprio preposto, é o "carrochefe" da Igreja.

Restou claro que a vocação religiosa do Autor foi frustrada pela conduta da Ré ao instrumentalizar seu labor em franco direcionamento mercantil.

Dessa forma, acompanha-se o relator que mantém o reconhecimento do vínculo empregatício."

Ressalto que o C. TST já admite, há um lustro, a possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício de pastor com as igrejas, conforme se afere do seguinte julgado, da lavra do Exm^o Ministro Alexandre de Agra Belmonte, proferido em dezembro de 2014:

II - RECURSO DE REVISTA. PASTOR DE IGREJA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. Trata-se de demanda em que pastor de igreja pretende o reconhecimento do vínculo de emprego com a Igreja, referente ao período em que exerceu esse ofício. A Corte Regional manteve a improcedência da reclamação, ao fundamento de que a atividade do autor é de cunho estritamente religioso, na medida em que o ofício realizado foi motivado por uma vocação religiosa e visava principalmente a propagação da fé. No entanto, verifica-se a existência do vínculo de emprego. No entanto, restou apurado nos autos, pelos fatos e provas fartamente descritos pelo Regional, que: *a)* os pastores precisavam estar presentes a reuniões habituais, em que eram doutrinados (treinados) para o atendimento de campanhas de arrecadação de receitas; *b)* havia horário diário definido para o exercício desse trabalho, sujeito a fiscalização e com folga semanal; *c)* os depoimentos revelaram a vinculação à Central de Curitiba, onde ocorriam reuniões periódicas com a definição de diretrizes a serem seguidas e para onde o autor deveria se reportar caso tivesse algum problema administrativo; *d)* o trabalho, de natureza não eventual, destinado ao atendimento das necessidades da instituição, consistia no gerenciamento da igreja e na participação obrigatória em cultos e programas de rádio e televisão, cujo fim não era a divulgação da ideologia da instituição religiosa, mas sim a arrecadação de receita, servindo a religião apenas de meio para o convencimento dos fiéis; *e)* os pastores trabalhavam, na verdade, pela remuneração mensal, como vendedores da ideologia religiosa da entidade, com obrigação de atingir quotas obrigatórias de venda de revistas e jornais, com subordinação a metas de arrecadação, sob pena de despedida. Por outro lado, o autor



não se limitava a trabalhar mediante diretrizes institucionais gerais de exercício da fé religiosa. Atuava cumprindo tarefas determinadas, mediante fiscalização (com controle direto e indireto de desempenho) e de forma remunerada, cumprindo os objetivos da instituição, em que angariar receita era o objetivo principal, que era realizado com o auxílio persuasivo da religião junto aos fiéis. Diante desse quadro, o fundamento do Regional de que "o autor tornou-se membro da reclamada, movido por fatores que não se coadunam com os econômicos, conforme se extrai da ficha pastoral, à fl. 244, onde consta como motivo de sua conversão o seguinte: "desenganado pelos médicos" não se mostra apto a afastar o vínculo. A ficha pastoral de ingresso na instituição e de conversão à ideologia da igreja teve o seu conteúdo descaracterizado pelos depoimentos, sendo o contrato de trabalho um contrato realidade, cuja existência decorre do modo de prestação do trabalho e não da mera declaração formal de vontade. Esta Corte Superior, em situações idênticas, reconheceu o vínculo de emprego de pastor de igreja. Precedentes. Reconhecida a relação de emprego do autor com a Igreja Universal do Reino de Deus, referente ao período em que desempenhou as funções de pastor, devem os autos retornar à origem, a fim de que examine as verbas decorrentes dessa relação. **Recurso de revista conhecido por violação do art. 3º da CLT e provido, no particular.**

(...)

2 - MÉRITO

2.1 - PASTOR DE IGREJA EVANGÉLICA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista do autor, que, inconformado, manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

A Corte Regional negou provimento ao recurso ordinário do autor para manter a improcedência da reclamação trabalhista.

O autor insiste na existência do vínculo de emprego e indica violação do art. 3º, da CLT.

Ao exame.

Trata-se de demanda em que pastor evangélico pretende o reconhecimento do vínculo de emprego com a Igreja Universal do Reino de Deus.

O fundamento utilizado pelo Regional foi de que a atividade do autor é de cunho estritamente religioso, na medida em que o ofício realizado foi motivado por uma vocação religiosa e visava principalmente a propagação da fé.

Além disso, o quadro fático trazido no acórdão revela que o autor participava de reuniões periódicas, em que eram traçadas diretrizes, o que denota uma possível violação do art. 3º da CLT, motivo pelo qual, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para melhor exame do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA

O recurso de revista é tempestivo (fls. 457 e 458) e regular a representação processual (fl. 17).

1 - CONHECIMENTO

1.1 - PASTOR DE IGREJA - VÍNCULO DE EMPREGO CONFIGURAÇÃO

A Corte Regional manteve a r. sentença que julgara improcedente a reclamação, conforme os seguintes fundamentos:

A r. sentença rejeitou o pedido de vínculo empregatício por entender que a atividade do autor é de cunho estritamente religioso, na medida em que o ofício realizado foi motivado por uma vocação religiosa e visava principalmente a propagação da fé, inexistindo a subordinação e a pessoalidade típicas de uma relação de emprego.

Insurge-se o autor alegando que ainda que de início a função possuísse caráter espiritual de ensinamento e disseminação da fé, a igreja desvirtuou o verdadeiro sentido da vocação e dedicação do autor, tornando a relação existente puramente de trabalho, com todas as características do pacto laboral. Menciona que o autor possuía metas para arrecadação nos cultos realizados, o que comprova a atividade mercantil, ante as finalidades lucrativas da igreja.

Analiso.



Para a caracterização do vínculo empregatício, devem estar presentes na relação os requisitos do trabalho realizado por pessoa física; pessoalidade; serviço de natureza não eventual e habitual; subordinação jurídica clássica, objetiva ou estrutural; e a onerosidade. Nos termos do art. 3º da CLT: "*Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário*". O empregador é definido pelo artigo 2º do mesmo diploma, nos seguintes termos: "*Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço*".

Vale destacar que entre todos os elementos conjugados para a caracterização do vínculo de emprego, o requisito da subordinação é o óbice fático-jurídico de maior destaque para a caracterização do vínculo de emprego.

Para o deslinde da questão é necessária análise minuciosa da prova produzida nos autos, a fim de conhecermos a realidade das condições em que trabalhava o autor. Sendo que, no presente caso, tendo o reclamado admitido que o reclamante exercia apenas atividade de cunho religioso e de propagação da fé, atraiu para si o ônus da prova.

Pois bem.

Em defesa a reclamada asseverou que "é ocupação interna de pastores e só de pastores, nomeada por seus líderes pelo prestígio e confiança nele depositada para o cumprimento de tarefas de manutenção da Igreja, razão do comportamento que ostentava na comunidade interna e entre os fiéis, do seu zelo para com as coisas do ministério, não adveio do e pelas razões do mercado de trabalho." Alegou que "ainda que suas múltiplas funções se assemelhem à categorias de emprego ou conceito de trabalho são sabidamente consorciadas a cláusulas excludentes pelos propósitos institucionais." Mencionou, ainda, que "o reclamante jamais exerceu funções de cunho econômico junto à entidade reclamada. Ele foi sim voluntário, depois Pastor Evangélico, dedicado exclusivamente ao auxílio da propagação da fé, da proliferação dos ideais perfilados na entidade reclamada." Em audiência o autor afirmou que (fl. 289):

"(...) que como obreiro o depoente auxiliava o pastor e nesse interregno aprendia o que era ser pastor; que não é necessário batismo na reclamada para ser obreiro; que o reclamante aprendeu os conhecimentos da bíblia porque leu sozinho; que na ausência de um pastor, outro pode realizar o culto; que o sentimento do depoente quando realizava os cultos era de ajudar as pessoas, mas informa que também tinha que arrecadar por imposição da reclamada; que o depoente tinha convicção do que pregava para os fiéis; que a reclamada não exige nenhuma formação dos pastores; que é do depoente e de sua esposa a assinatura no documento de fl. 243; que tema do culto era passado pelo pastor mas era o depoente que o desenvolvia para os fiéis; (...)". (grifei)

A preposta, por sua vez, afirmou que (fl. 290):

"que a depoente é assistente administrativa; que o reclamante, como pastor, poderia alterar o horário do culto se verificasse que os que tinham sido designados estivessem causando dificuldades para o comparecimento dos fiéis; a depoente esclarece que não há um pastor que coordena os demais e que onde atuou o reclamante sempre havia mais de um pastor; que se o reclamante tivesse algum problema administrativo onde estivesse atuado devia entrar em contato com o departamento administrativo em Curitiba e se fosse algum problema de ordem espiritual deveria entrar em contato com o pastor Alexandre também em Curitiba que era o mentor da época; a depoente esclarece que o reclamante poderia fechar o templo em um determinado dia se quisesse, sem dar satisfação e sem sofrer represália; que é feita uma reunião quinzenal em Curitiba com os pastores do interior com o objetivo de orientação espiritual; que o dinheiro arrecadado deveria ser depositado pelo reclamante na conta da igreja não necessariamente no mesmo dia, comunicando a central em Curitiba ". (grifei)

A testemunha ouvida a convite do reclamante disse que (fl. 290):

"conhece o reclamante desde 1999 e esclarece que foi pastor da reclamada; que trabalhou com o reclamante nas filiais de Foz do Iguaçu, Londrina e Ponta Grossa; que as reuniões em Curitiba com os pastores eram toda quinta-feira para tratar sobre as finanças da igreja, vasectomia, penalidades para pastores para usar como exemplo para todos e ordens de campanha de arrecadação; o depoente explica que na igreja é a seguinte hierarquia: pastor chefe, pastor auxiliar I e por último pastor auxiliar II, sendo o chefe de todos estes o bispo que fica em Curitiba; que o bispo participava dessas reuniões de quinta-feira; que a igreja abria às 07h da manhã, o primeiro culto era às 08h e o último culto era às 19h30min, sendo que a igreja fechava entre 22h30min/23h; que eram 5 cultos por dia; que os valores arrecadados eram passados via telefone para o

administrativo em Curitiba e no dia seguinte depositados; que o pastor não poderia decidir por fechar a igreja em determinado dia se quisesse; o depoente esclarece que os pastores não tinham folga mesmo



atuando em 3 porque além dos cultos havia os programas de rádio e televisão; que os pastores ganhavam pela venda de revistas e jornais, em média R\$ 300,00/400,00 por mês, valor este que era pago pelo próprio pastor responsável com o dinheiro das arrecadações; que para ser pastor na reclamada há "um processo: você inicia como membro, passa a obreiro que é um auxiliar do pastor, depois este obreiro frequenta o IBURD que é tipo um seminário, e depois de um período se torna pastor auxiliar; que a reclamada exige primeiro grau completo e que passe no seminário; o depoente esclarece que para ser membro da igreja já é necessário ser batizado nas águas; o depoente acredita que o reclamante era vocacionado como pastor; que na ausência de um pastor outro pode fazer o culto; que pode dizer que o reclamante era convicto no que pregava nos cultos; que o reclamante foi pastor responsável apenas da filial de Laranjeiras do Sul; que nas reuniões de quinta-feira também são tratados assuntos espirituais, inclusive a leitura da bíblia; que os pastores recebem o tema do culto e o desenvolvem como desejam; o depoente acredita que o reclamante atuava para ajudar as pessoas e não por dinheiro; que em média cada pastor faz 2 cultos por dia."

A testemunha [REDACTED] afirmou que (fl. 309):

"1. que a ré é uma empresa que tem como finalidade arrecadar dinheiro. 2. que o depoente já trabalhou na empresa no "cargo" de pastor de 1986 a 2009, exercendo as seguintes funções: presidia cultos, vendia livros, revistas, cds, transporte de valores das igrejas para a sede principal em Curitiba, faxina de Igreja, pintura, obras das igrejas. 3. que resolver ser pastor porque lhe foi oferecido casa, carros e crescimento profissional na empresa. 4. que foi expulso da ré porque não alcançava as metas. 5. que a ré possui meta de 10% ou 15% mensal sobre a arrecadação dos valores que são arrecadados dentro da Igreja. 6. que quando entrou na ré tinha fé na Igreja e acreditava no seus valores bem como nas palavras que dizia aos fieis no culto. 7. que informa que entrou jovem e que houve uma lavagem cerebral por parte da ré. 8. que quando entrou na ré chegou a passar para o nome dela o seu carro e sua casa, pois lhe foi dito que não precisaria destes bens pois a ré tudo lhe proporcionaria. 9. que o depoente em seus cultos prometia aos fieis que se fizessem doações à Igreja, a sua vida iria melhorar, sendo que o depoente acreditava nessas palavras. 11. afirma que existia horário de trabalho, sendo que alguns chegavam às 06h e ficavam até as 23h/ 01hora, cuidando da parte administrativa, da tv, rádio. 12. que existiam reuniões uma ou duas vezes por semana com a direção da Igreja, ocorrendo na sede e perdurando 4 ou 5 horas. 15. que o autor participou em varias reuniões citadas pelo depoente. 18. que o depoente atualmente com sua esposa cuida de uma Igreja a noite, igreja Vitoria em Cristo. 19. que na Igreja Vitoria em Cristo há pedidos de doações apenas voluntárias, sem metas de arrecadação. 20. que as doações são feitas para manter a Igreja, administrada pelo depoente, sem promessas de que a vida dos fieis irão melhorar. 21. que o depoente trabalha fora, como vendedor, sendo que daí provem grande parte de seus ganhos. 25. que a função do pastor é pregar e salvar almas. 26. que para ser pastor da ré basta participar das reuniões e, se convidado, deve ser previamente batizado. 27. que o autor foi batizado para ser pastor da ré, com certeza. 28. que para ser pastor tem que ter vocação, mas que na época que trabalhou para a ré não tinha, pois lá é uma empresa, sendo a finalidade apenas o trabalho remunerado. 29. que embora tenha pregado por 25 anos na ré, afirma que não acredita naquilo que pregou. 30. que dava orientações sobre a bíblia, que fazia batismo e casamentos, tudo de acordo com as orientações da ré. 31. 35. que quando faltava o pastor, geralmente se desmarcava o culto, e raramente era mandado outro pastor. 37. que dependendo do lugar tinha 6 ou 7 cultos por dia de segunda a segunda. 38. que existem, em média, dois pastores por Igreja. 39. que não considerava ser nobre a função de pastor e não ajudava as pessoas, pois fazia apenas arrecadação. 40. que atualmente na sua Igreja prega sobre dízimos e ofertas. 41. que nunca presenciou ninguém sendo abençoado por ofertar."

Em depoimento a primeira testemunha ouvida a convite da reclamada afirmou que (fl. 329):

"que o depoente é pastor da reclamada há 24 anos; que para ser pastor na reclamada tem que ser batizado segundo os preceitos da reclamada, sendo que a pessoa entra na reclamada e se converte, entregando a vida para Jesus, nascendo então no Espírito Santo e passando então a ter paixão pelas almas, atuando como pastor; que na opinião do depoente, o reclamante era vocacionado para pastor; que há reuniões de pastores regionais e estaduais, realizadas com o intuito de edificação, onde os pastores buscam a presença de Deus para depois passar para as pessoas nos cultos, alegando o depoente que apenas isso é feito nas reuniões; que não há um pastor considerado chefe, mas apenas um líder espiritual que dentro do Estado cuida dos pastores, chegando a líder espiritual em razão da experiência; que os pastores não recebem comissões sobre dízimos ou venda de periódicos e também não recebem salário, mas ajuda de custo; que dentro da reclamada nada é vendido, nem jornais, nem CD's; que existem jornais e CD's dentro das igrejas, mas os fieis somente através de doação que adquirem tais produtos; que mesmo se não houver doação os fieis podem receber jornais e CD's de graça; que o pastor ajuda as pessoas que chegam com problemas e faz os cultos; que o pastor não é obrigado a ficar o dia todo dentro da igreja; que não há nenhuma meta para o pastor e este também não está obrigado a cumprir nenhum tipo de arrecadação; que o pastor coloca em um papel o valor do dinheiro arrecadado e leva o dinheiro para a igreja sede, não sendo feita nenhum tipo de contabilidade; que o pastor não sofre nenhum tipo de fiscalização dentro da igreja; que os pastores tem autonomia a



respeito do tema dos seus cultos; que se o pastor não pode fazer o culto de sua igreja, é encaminhado outro pastor para fazer o culto; que o

reclamante chegou a fazer cultos quando o depoente não pôde; que o pastor Alexandre Mendes era o pastor líder espiritual do Estado do Paraná; que o depoente trabalhou na mesma igreja com o reclamante no ano de 2003, por aproximadamente um ano em Ponta Grossa e mais aproximadamente 9 meses em Maringá, em razão do bom trabalho feito pelo reclamante".

A segunda testemunha disse que (fl. 330):

"que é pastor na reclamada desde o início de 2002; que o pastor não tem nenhuma obrigatoriedade de cobrar dízimos ou ofertas, as quais são voluntárias; que como as doações são voluntárias, o depoente esclarece que não existem metas a serem cumpridas; que como o pastor é um servo de Deus, o depoente esclarece que tanto faz ele pregar para duas pessoas ou para 1000, razão pela qual não há qualquer punição quando o pastor sai de uma igreja grande e vai para uma pequena, pois o objetivo do pastor é ajudar as pessoas; que dependendo da necessidade a reclamada dá carro e casa para o pastor, e tal situação não é influenciada pelo tamanho da igreja em que o pastor atua; que os pastores são cobrados por Deus, pelo Espírito Santo, para ajudarem as pessoas, não havendo mais nenhum tipo de cobrança pelos homens; que ao que sabe o depoente a ajuda de custo para os pastores é diferenciada, conforme a necessidade, explicando o depoente que é levado em conta o custo de vida do local e o fato do pastor ter ou não filhos; que o pastor tem um dia de folga por semana, sendo que é o próprio pastor que faz o seu horário; que o depoente participou de reuniões com o Sr. Alexandre Mendes e nunca viu este humilhar qualquer pastor ou mesmo o reclamante, esclarecendo o depoente que as reuniões tem o objetivo de edificação e ensinamento espiritual; que o

pastor tem total autonomia no que prega porque é dirigido pelo Espírito Santo; que não é obrigatório o pastor fazer programas de rádio e TV e o conteúdo destes é evangelístico; que para ser pastor é necessário vocação e o depoente acredita que o reclamante tinha vocação para tanto, afirmando que o reclamante era um bom pastor, dedicado; que não há nenhum tipo de proibição que o pastor estude, esclarecendo o depoente que há pastores que são formados; que para ser pastor não é necessário nenhum tipo de curso ou faculdade, bastando ter sido membro da reclamada e ter sido batizado conforme seus preceitos, passando a obreiro, depois a auxiliar (iburde) e por último pastor; que o depoente não atuou com o reclamante na mesma igreja, esclarecendo que encontrava com o reclamante nas reuniões em casamentos feitos pelo reclamante".

Depreende-se dos depoimentos que o autor ingressou como obreiro na Igreja passando pelos processos espirituais previstos pela Igreja, posteriormente exercendo as funções de pastor, atividade de natureza religiosa. Assim, não resta configurado qualquer vínculo de natureza empregatícia entre as partes, confirmando-se, pois, o acerto da sentença e, com isso, a desnecessidade de nela fazer qualquer retoque.

É de se salientar que o autor tornou-se membro da reclamada, movido por fatores que não se coadunam com os econômicos, conforme se extrai da ficha pastoral, à fl. 244, onde consta como motivo de sua conversão o seguinte: "desenganado pelos médicos". Necessário ressaltar que o referido documento foi impugnado de forma genérica, vez que o autor ao refutá-lo apenas fez referência à exordial.

Insta esclarecer, ainda, que o próprio reclamante, na inicial, informou ter ingressado na igreja como "obreiro". À fl. 09 asseverou que o obreiro é voluntário da igreja, o que, a meu ver, deixa evidente o fato de que o autor assumiu sua vocação ao iniciar o desempenho das atividades em prol da propagação da fé.

Nesse sentido, a parte autora é confessa no sentido de que "quando realizava os cultos era de ajudar as pessoas"; "que o aprendeu os conhecimentos da bíblia porque leu sozinho"; "que tinha convicção do que pregava para os fiéis"; "que a reclamada não exige nenhuma formação dos pastores" e que "desenvolia o tema do culto para os fiéis". Tais afirmações, a meu ver, indicam o caráter eclesialístico da atividade do recorrente, pertencente à Igreja, havendo vínculo de ordem espiritual do pastor à igreja.

Com efeito, houve a prestação de trabalho religioso, por parte do autor, motivado pela fé, voltado à caridade e desvinculado de pretensões financeiras. O autor, no exercício de suas funções, era firme nos propósitos de ordem estritamente espiritual, com a finalidade exclusiva de divulgar a fé e a doutrina para sua comunidade.

Os depoimentos prestados levam à conclusão de que o vínculo entre a parte autora e a Igreja reclamada possuía natureza estritamente religiosa e não econômica. Entendo que a função pastoral não se enquadra como atividade profissional nos termos previstos pela CLT, uma vez que a instituição religiosa busca daquele que a exerce uma atividade espiritual vocacionada. Indiscutível o fato de que a habilitação para a



referida função se faz através de motivação religiosa, não havendo qualquer interesse em contraprestação econômica ou material.

Com base nos requisitos da CLT, a ausência apenas de um dos elementos é condição suficiente para afastar a formação de vínculo de emprego. Nesse passo, exsurge dos autos a ausência da personalidade, na medida em que o próprio autor em depoimento afirmou "que na ausência de um pastor, outro pode realizar o culto", fato corroborado pelas demais testemunhas.

Inexiste também a subordinação jurídica, vez que nas palavras de Mauricio Godinho Delgado, a "situação jurídica derivada do contrato de trabalho, pela qual o empregado compromete-se a acolher o poder de direção empresarial no modo de realização de sua prestação de serviços"; portanto, "no Direito do Trabalho a subordinação é encarada sob um prisma objetivo: ela atua sobre o modo de realização da prestação e não sobre a pessoa do trabalhador" (In: Curso de direito do trabalho. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 302-303).

Assim, há necessidade de transferência do empregado para o empregador do poder de direção sobre a atividade que desempenhará, o que não se vislumbra no presente caso, na medida em que o reclamante recebia apenas o tema do culto desenvolvendo-o para os fiéis conforme seu entendimento. Não há, portanto, qualquer subordinação jurídica.

Com a confirmação do vínculo de ordem espiritual do pastor à igreja, entendo restar obstaculizada qualquer possibilidade de reconhecimento de contrato de emprego nessa condição. (...)

É de se ressaltar que o recebimento de valores é perfeitamente possível, vez que ocorre com a finalidade de possibilitar ao pastor arcar com seus gastos pessoais básicos.

(...)

Saliento, ainda, que a pregação pode ser veiculada sob diferentes formas. Nesse contexto, é perfeitamente possível ocorrer através de programas de rádio ou mesmo televisão, o que também pode se dizer a respeito de outras atividades ligadas ao desenvolvimento espiritual, necessárias a propagação da fé decorrente da vocação religiosa do autor.

Dessarte, não houve qualquer espécie de desvirtuamento da função pastoral do autor, devendo ser mantida, na íntegra, a sentença que não reconheceu o vínculo empregatício, restando indevidas todas as verbas postuladas com base no alegado contrato de emprego.

Mantenho. (fls. 441/451)

No recurso de revista o autor sustenta que a ré, em sua contestação, alega que o autor era apenas prestador de serviços religiosos, não fazendo limitação em relação aos serviços desempenhados.

Salienta que a alegação de prestação de serviços religiosos não tem o condão de afastar o vínculo de emprego, na medida em que foram verificados os requisitos configuradores do vínculo.

Alerta para o cumprimento de jornada de trabalho, recebimento de salários e cumprimento de metas.

Aponta violação do art. 3º da CLT e transcreve arestos.

Ao exame.

Trata-se de demanda em que pastor de igreja pretende o reconhecimento do vínculo de emprego com a Igreja Universal do Reino de Deus, referente ao período em que exerceu esse ofício.

A Corte Regional manteve a improcedência da Reclamação, ao fundamento de que a atividade do autor é de cunho estritamente religioso, na medida em que o ofício realizado foi motivado por uma vocação religiosa e visava principalmente à propagação da fé.

No entanto, verifica-se a existência do vínculo de emprego.

Com efeito, o depoimento do autor, constante do acórdão do Regional, revela a obrigatoriedade da arrecadação, circunstância confirmada pela preposta quando diz "que o dinheiro arrecadado deveria ser depositado pelo reclamante na conta da igreja não necessariamente no mesmo dia, comunicando a central em Curitiba" (fl. 443).

A testemunha ouvida a convite do autor, que com ele laborou em outras filiais, igualmente confirma a realização de reuniões em Curitiba, salientando que a finalidade das referidas reuniões era "para tratar sobre



as finanças da igreja, vasectomia, penalidades para pastores para usar como exemplo para todos e ordens de campanha de arrecadação; o depoente explica que na igreja é a seguinte hierarquia: pastor chefe, pastor auxiliar I e por último pastor auxiliar II, sendo o chefe de todos estes o bispo que fica em Curitiba" (fl. 443)

A outra testemunha, Sr. [REDACTED] afirmou que "a ré é uma empresa que tem como finalidade arrecadar dinheiro" (fl. 444) que quando trabalhou na instituição vendia livros, revistas, cds, transporte de valores das igrejas para a sede principal em Curitiba" (fl. 444) entre outras, "que a ré possui meta de 10% ou 15% mensal sobre a arrecadação dos valores que são arrecadados dentro da Igreja" (fl. 444), fazendo referência a realizações de reuniões.

A primeira testemunha da instituição confirma a existência de reuniões, porém, salienta que seu intuito é a edificação "onde os pastores buscam a presença de Deus para depois passar para os fiéis" (fl. 445) e confirma a arrecadação de doações.

A segunda testemunha da instituição diz não haver a existência de metas a serem cumpridas, salientando "que os pastores são cobrados por Deus, pelo Espírito Santo, para ajudarem as pessoas, não havendo mais nenhum tipo de cobrança pelos homens; que ao que sabe o depoente a ajuda de custo para os pastores é diferenciada, conforme a necessidade, explicando o depoente que é levado em conta o custo de vida do local e o fato do pastor ter ou não filhos; que o pastor tem um dia de folga por semana, sendo que é o próprio pastor" (fl. 446).

O desempenho da função de pastor, para presidir cultos na igreja à qual vinculado e divulgar a ideologia da entidade, com o auxílio das liturgias pertinentes à religião, por si só não configura vínculo empregatício. Muito menos o trabalho de distribuir ou recomendar literatura (folhetos, livros e revistas) e atuar em meios de comunicação como televisão e rádio, para a disseminação da fé que caracteriza a igreja à qual vinculado.

No exercício desse mister, o recebimento de remuneração, quando não tem por fim retribuir o trabalho e sim prover o sustento de quem se vincula a essa atividade movido pela fé, também não configura, por si só, vínculo empregatício, nos termos da Lei nº 9.608/98, que regula o trabalho voluntário.

Igualmente não impressiona o fato de existir uma hierarquia definindo o papel dos integrantes de uma congregação religiosa, com atribuições específicas conforme o grau de importância na instituição.

Outrossim, a agregação a uma instituição religiosa, com tarefas de natureza decisória sobre as estratégias de disseminação da ideologia, arrecadação de fundos de receita e atribuições de papéis a serem desempenhados pelos demais na missão, também não configura vínculo de emprego, mais se assemelhando ao papel de dirigente ou membro associado.

Finalmente, o fato de o pastor ser responsável pela direção e manutenção da igreja cujo comando lhe é destinado pela instituição e pela parte administrativa que lhe compete, é decorrência lógica, que, por si só, também não leva à configuração de vínculo diferente do religioso.

No entanto, restou apurado nos autos, pelos fatos e provas fartamente descritos pelo Regional, que:

- a) os pastores precisavam estar presentes a reuniões habituais, em que eram doutrinados (treinados) para o atendimento de campanhas de arrecadação de receitas;
- b) havia horário diário definido para o exercício desse trabalho, sujeito a fiscalização e com folga semanal;
- c) os depoimentos revelaram a vinculação à Central de Curitiba onde ocorriam reuniões periódicas com a definição de diretrizes a serem seguidas e para onde o autor deveria se reportar caso tivesse algum problema administrativo;
- d) o trabalho, de natureza não eventual, destinado ao atendimento das necessidades da instituição, consistia no gerenciamento da igreja e na participação obrigatória em cultos e programas de rádio e televisão, cujo fim não era a divulgação da ideologia da instituição religiosa, mas sim a arrecadação de receita, servindo a religião apenas de meio para o convencimento dos fiéis; e,
- e) os pastores trabalhavam, na verdade, pela remuneração mensal, como vendedores da ideologia religiosa da entidade, com obrigação de atingir quotas obrigatórias de venda de revistas e jornais, com subordinação a metas de arrecadação, sob pena de despedida.

Ora, nessas condições, o quadro antes apresentado, que, por si só, seria suscetível de configurar um vínculo tão somente religioso, assume outro enfoque, caracterizador de vínculo de natureza não eventual, com



trabalho prestado de forma pessoal, subordinada e mediante salário, um enfoque de natureza empregatícia, previsto no art.3º, da CLT.

Note-se que, embora pudesse haver substituição eventual, o autor era o responsável pela unidade (estabelecimento) da igreja onde trabalhava. Ele não se limitava a trabalhar, mediante diretrizes institucionais gerais de exercício da fé religiosa. Atuava cumprindo tarefas determinadas, mediante fiscalização (com controle direto e indireto de desempenho) e de forma remunerada, cumprindo os objetivos da instituição, em que angariar receita era o objetivo principal, que era realizado com o auxílio persuasivo da religião junto aos fiéis.

Diante desse quadro, a ficha pastoral de ingresso na instituição e de conversão à ideologia da igreja torna-se documento absolutamente irrelevante, uma vez que o seu conteúdo foi descaracterizado pelos depoimentos, sendo o contrato de trabalho um contrato realidade, cuja existência decorre do modo de prestação do trabalho e não da mera declaração formal de vontade.

Logo, o fundamento do Regional de que "o autor tornou-se membro da reclamada, movido por fatores que não se coadunam com os econômicos, conforme se extrai da ficha pastoral, à fl. 244, onde consta como motivo de sua conversão o seguinte: "desenganado pelos médicos" não se mostra apto, diante das circunstâncias reveladas pelos fatos e provas descritos pelo Regional, para afastar o vínculo de emprego.

Conforme demonstrado, os requisitos configuradores do vínculo restaram configurados.

Esta Corte Superior, em situações idênticas, reconheceu o vínculo de emprego de pastor de igreja.

Confira-se os seguintes precedentes.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

(...)

A 9ª Turma manteve a decisão que reconheceu como de emprego a relação havida com reclamante, que exercia a função de pastor evangélico, nos seguintes termos: ... No caso dos autos, presentes a pessoalidade, a continuidade, a onerosidade e a não-eventualidade das atividades realizadas, uma vez que o autor esteve vinculado à ré como pastor evangélico no período de 07.10.1997 a 09.02.2006, mediante remuneração mensal (recibos de pagamentos das fls. 08/38), exercendo atividades vinculadas à sua atividade fim.(...) . Verifica-se que a agravante não conseguiu infirmar os fundamentos do despacho agravado, quer quanto às indicadas violações a dispositivos de lei e da Constituição da República, quer quanto à divergência jurisprudencial. (Processo: AIRR 430-67.2010.5.04.0000, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 4/2 /2011)

TRABALHO RELIGIOSO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA IGREJA RELAÇÃO DE EMPREGO CARACTERIZADA - AFASTAMENTO DA CONDIÇÃO DE PASTOR - SUBORDINAÇÃO, EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE METAS E SALÁRIO - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZO - ART. 131 DO CPC REEXAME DE FATOS E PROVAS VEDADO PELA SÚMULA 126 DO TST.

1. A Lei 9.608/98 contemplou o denominado trabalho voluntário-, entre os quais podese enquadrado o trabalho religioso, que é prestado sem a busca de remuneração, em função de uma dedicação abnegada em prol de uma comunidade, que muitas vezes nem sequer teria condições de retribuir economicamente esse serviço, precisamente pelas finalidades não lucrativas que possui.

2. No entanto, na hipótese, o Regional, após a análise dos depoimentos pessoais, dopreposto e das testemunhas obreiras e patronais, manteve o reconhecimento de vínculo empregatício entre o Autor e a Igreja Universal do Reino de Deus, pois concluiu que o Obreiro não era simplesmente um pastor, encarregado de pregar, mas um prestador de serviços à igreja, com subordinação e metas de arrecadação de donativos a serem cumpridas, mediante pagamento de salário.

3. Assim, verifica-se que a Corte -a quo- apreciou livremente a prova inserta nos autos,atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, e indicou os motivos que lhe formaram o convencimento, na forma preconizada no art. 131 do CPC.

4. Nesses termos, tendo a decisão regional sido proferida em harmonia com as provas produzidas, tanto pelo Autor, quanto pela Reclamada, decidir em sentido contrário implicaria o reexame dos fatos e provas, providência que, no entanto, é inadmissível nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126 do



TST. Recurso de revista não conhecido. (Processo: RR - 19800-83.2008.5.01.0065, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, DEJT 10/2/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. PASTOR EVANGÉLICO.

(...)

No presente caso, verifica-se que o Regional, após minuciosa análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, mantendo a decisão de primeiro grau, a qual julgou procedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício entre a reclamante e a reclamada, pois concluiu que ficaram comprovados os requisitos caracterizadores da relação de emprego. Nesse contexto, não configurada a apontada violação do artigo 3º da CLT." (Processo: AIRR 502-42.2011.5.04.0025 Data de Julgamento: 28/05/2014, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/5/2014)

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PASTOR EVANGÉLICO

(...)

De fato a atividade realizada pela convicção religiosa, na hipótese de ser um labor voluntário, sem onerosidade e subordinação não caracteriza uma relação empregatícia. Mas a hipótese dos autos é diversa, pois o reclamante realizava um labor subordinado, com onerosidade (...)

O reconhecimento do vínculo de emprego resulta das provas produzidas nos autos, de forma regular, levando-se em conta o princípio da primazia da realidade, norteador do Direito do Trabalho, sendo correta a decisão que reconheceu a existência do vínculo, com a consequente condenação de anotação da CTPS (...)

Ante o quadro fático descrito no acórdão regional - notadamente os trechos acima destacados -, não há falar em ofensa aos artigos 2º, 3º e 442 da CLT. (Processo RR 34600-12.2008.5.01.0035, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 5/5/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. As alegações constantes na minuta de agravo de instrumento não autorizam a reforma da decisão que negou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(...)

Insurge-se a reclamada/recorrente contra o reconhecimento de relação de emprego com o reclamante. Alega que este exercia trabalho voluntário como pastor evangélico, inexistindo os requisitos ensejadores do vínculo empregatício.

Consta do v. acórdão:

Inicialmente registro que inexistiu óbice ao reconhecimento judicial da relação empregatícia pelo fato de o autor ter exercido a função de auxiliar de pastor e professor atividade religiosa. (AIRR - 634-29.2011.5.05.0492, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/9/2013)

Diante desse contexto, **CONHEÇO**do recurso de revista, por violação do art. 3º da CLT. (...)

2 - MÉRITO

2.1 - PASTOR DE IGREJA - VÍNCULO DE EMPREGO CONFIGURAÇÃO

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 3º da CLT, **DOU-LHE PROVIMENTO** para reconhecer a relação de emprego do autor com a Igreja Universal do Reino de Deus, referente ao período em que desempenhou as funções de pastor, devendo os autos retornar à origem, a fim de que examine as verbas decorrentes dessa relação. (**RR-1007.13.2011.5.09.0892** - 3ª Turma - julgado em 03 de dezembro de 2014, Relator Alexandre Agra Belmonte)



E recentemente, a possibilidade de reconhecimento de vínculo foi

novamente confirmada, conforme se afere do seguinte precedente:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. VÍNCULO DE EMPREGO CONFIGURADO. PASTOR DE IGREJA. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. DECISÃO DENEGATÓRIA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 255, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Na decisão agravada, destacou-se que o Regional, ao reconhecer o vínculo de emprego, alicerçou nas seguintes premissas fáticas: o trabalho prestado pelo autor (de março de 2000 a junho de 2014) não detinha caráter eventual; presente o requisito da onerosidade, pois a ré reconheceu que "o valor era destinado a assegurar a sua subsistência e de sua família com a finalidade de propiciar maior disponibilidade na dedicação à difusão e fortalecimento da crença divina"; havia pessoalidade e subordinação, na medida em que o reclamante foi "transferido diversas vezes durante a relação jurídica, assumiu a direção estadual da igreja em Mato Grosso do Sul e exerceu a função de apresentador de programa de televisão promovido pela Igreja", mas mesmo como administrador regional, "deveria prestar contas à instituição que representava"; a "relação jurídica entre as partes não se limitava à identidade de crença religiosa e o trabalho prestado pelo autor não foi meramente voluntário ou simplesmente altruístico"; a "atividade de "pastor evangélico" (e não foi essa a única função exercida) foi abraçada por ele não apenas como missão, mas também como profissão, pois era dela que tirava o sustento familiar, auferindo da Igreja remuneração, que, inclusive, permitia a ele se dedicar integralmente aos objetivos da Igreja, sem exercer qualquer outra atividade econômica". O Regional também consignou que "dizer que o autor, por mais de 14 anos, prestou tais serviços movido, exclusivamente, pela fé e para cumprir uma missão divina não se coaduna com a prova dos autos, pois a atividade foi desenvolvida de forma onerosa e era dela que o autor tirava o sustento familiar". Nesse contexto, foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela ré, em face da inviabilidade de "afastar a conclusão do Tribunal Regional, visto que não reconhecer o vínculo de emprego pretendido importaria em reexame da valoração do acervo probatório feita pelas esferas ordinárias, não permitido a esta instância recursal de natureza extraordinária, na forma da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho". Como a parte não desconstituiu os fundamentos da decisão monocrática, fundamentada na citada súmula nº 126 do TST, não merece provimento o agravo. Agravo desprovido" (Ag-ED-AIRR24548-67.2015.5.24.0003, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 06/03/2020).

Destaco, também, outros precedentes sobre o tema, conforme se afere do

teor dos julgamentos dos AIRR - 434-19.2013.5.09.0014, 3ª Turma, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, DEJT 03/04/2020 e RR-526-94.2012.5.05.0029, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 04/10/2019, quando foram mantidos os reconhecimentos de vínculo empregatício de pastor com a IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, no julgamento do Ag-ED-AIRR - 24548-

67.2015.5.24.0003 2ª Turma, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT06/03/2020, em que foi mantido o vínculo empregatício com a Igreja Internacional da Graça de Deus e no julgamento do Ag-AIRR-1002786-02.2016.5.02.0602, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 09/08/2019, foi mantido o reconhecimento de vínculo com a Reclamada dos presentes autos, conforme se afere das ementas dos processos supramencionados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 184/TST. Nos termos da Súmula 184/TST, ocorre preclusão se não forem opostos embargos de declaração para suprir omissão apontada em recurso de revista. Na hipótese dos autos, os questionamentos postos pela Reclamada não foram abordados nos embargos de declaração apresentados ao acórdão regional que reconheceu o vínculo empregatício, resultando, assim, preclusa a oportunidade de arguir eventual omissão ou ausência de fundamentação por parte do Tribunal Regional sob tais perspectivas. Agravo de instrumento desprovido. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. ART. 896, § 1º-A, I, DA



CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO

RECORRIDO. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. Nos termos do art. 896, § 1ºA, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/2014, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento das matérias pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. No caso dos autos, a Recorrente não cuidou de indicar ou transcrever os trechos da decisão que indicam o prequestionamento das questões devolvidas em seu recurso de revista, limitando-se a reproduzir integralmente o teor do acórdão regional, sem destaques específicos quanto aos aspectos objeto de insurgência, procedimento que não é acolhido pela jurisprudência desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido. 3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar a conclusão diversa, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 434-19.2013.5.09.0014 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 01/04/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/04/2020)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA (IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014

(...)

. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDEU O REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. NÃO CONHECIMENTO. **I.** O recurso de revista não alcança conhecimento, uma vez que ausente o atendimento do requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. **II.** A transcrição parcial do acórdão regional feita no recurso de revista é absolutamente insuficiente para demonstrar o prequestionamento da matéria de que trata o art. 896, § 1º-A, da CLT, porquanto a transcrição não abarca os fundamentos fáticos e jurídicos que a Recorrente pretende impugnar e que foram utilizados pelo Tribunal Regional para decidir a controvérsia. **III. Recurso de revista de que não se conhece.** (...) RR-52694.2012.5.05.0029, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 04/10 /2019)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. VÍNCULO DE EMPREGO CONFIGURADO. PASTOR DE IGREJA. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. DECISÃO DENEGATÓRIA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 255, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Na decisão agravada, destacou-se que o Regional, ao reconhecer o vínculo de emprego, alicerçou nas seguintes premissas fáticas: o trabalho prestado pelo autor (de março de 2000 a junho de 2014) não detinha caráter eventual; presente o requisito da onerosidade, pois a ré reconheceu que "o valor era destinado a assegurar a sua subsistência e de sua família com a finalidade de propiciar maior disponibilidade na dedicação à difusão e fortalecimento da crença divina"; havia pessoalidade e subordinação, na medida em que o reclamante foi "transferido diversas vezes durante a relação jurídica, assumiu a direção estadual da igreja em Mato Grosso do Sul e exerceu a função de apresentador de programa de televisão promovido pela Igreja", mas mesmo como administrador regional, "deveria prestar contas à instituição que representava"; a "relação jurídica entre as partes não se limitava à identidade de crença religiosa e o trabalho prestado pelo autor não foi meramente voluntário ou simplesmente altruístico"; a "atividade de "pastor evangélico" (e não foi essa a única função exercida) foi abraçada por ele não apenas como missão, mas também como profissão, pois era dela que tirava o sustento familiar, auferindo da Igreja remuneração, que, inclusive, permitia a ele se dedicar integralmente aos objetivos da Igreja, sem exercer qualquer outra atividade econômica". O Regional também consignou que "dizer que o autor, por mais de 14 anos, prestou tais serviços movido, exclusivamente, pela fé e para cumprir uma missão divina não se coaduna com a prova dos autos, pois a atividade foi desenvolvida de forma onerosa e era dela que o autor tirava o sustento familiar". Nesse contexto, foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela ré, em face da inviabilidade de "afastar a conclusão do Tribunal Regional, visto que não reconhecer o vínculo de emprego pretendido importaria em reexame da valoração do acervo probatório feita pelas esferas ordinárias, não permitido a esta instância recursal de natureza extraordinária, na forma da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho". Como a parte não desconstituiu os fundamentos da decisão monocrática, fundamentada na citada súmula nº 126 do TST, não merece provimento o agravo. Agravo desprovido. (Ag-

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES - 10/07/2020 19:09:20 - 43225cc

<https://pje.trt17.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2001061522003510000009620303>

Número do processo: 0001038-21.2018.5.17.0001

Número do documento: 2001061522003510000009620303



ED-AIRR 24548-67.2015.5.24.0003 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 12/02/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/03/2020)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, I e III, DA CLT, NÃO ATENDIDOS. Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo não provido, sem incidência de multa. (Ag-AIRR-1002786-02.2016.5.02.0602, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 09/08/2019).

Por fim, vale destacar a fundamentação do voto exarado quando de julgamento proferido pela 8ª Turma do TRT/SP, nos autos do RO nº 1000663-28.2016.5.02.0603, cuja relatoria coube à Exmª Desembargadora Silvia Almeida Prado Andreoni:

EMENTA

RELAÇÃO DE EMPREGO. PASTOR. Os misteres desenvolvidos no âmbito dos templos religiosos não revelam desvirtuamento do objetivo principal, qual seja, atingir o caminho da salvação. A profissão de fé será descaracterizada apenas no caso de prova robusta e cabal de que as atividades exercidas objetivavam finalidades diversas da religiosa.

(...)

DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Sustenta o recorrente que merece reforma a r. sentença para que seja reconhecido o vínculo empregatício, pois o autor não era simplesmente um Pastor, mas um prestador de serviços à instituição religiosa, com subordinação e metas a serem cumpridas, mediante o pagamento de salários. Requer o reconhecimento das parcelas contratuais e rescisórias postuladas inicialmente.

Insta salientar que as Igrejas são tidas como pessoas jurídicas de Direito Privado, art. 44, inciso I, do Código Civil, com exceção da Santa Sé, que é de Direito Público.

Sob esse enfoque, analiso a prova oral produzida pelas testemunhas a convite do reclamante, que converge para um único sentido: o autor, embora realizasse seus misteres religiosos, para os quais se dedicava por vocação, vocação esta decorrente da fé professada, recebendo ordens de seus superiores, mediante contribuição mensal, nos termos da Lei 9.608/98, que regula o trabalho voluntário, o exercia também com fortes traços de personalidade, subordinação, serviço de natureza não eventual e onerosidade.

Isso é possível ser facilmente verificado quando lemos o depoimento do autor, que declara que além de ministrar cultos, evangelizava em praças, visitava enfermos, velórios, prestava assistência espiritual para a comunidade, confessadamente teve seu primeiro contato com a igreja como fiel e foi motivado a ser pastor por atender ao chamado de Deus para o Ministério.

Mas além do sublime mister, do qual o autor tanto se orgulha, impressiona o fato de que se faltasse a algum culto poderia perder a igreja e que havia fiscalização dos cultos pelo regional, tinha uma folga semanal e intervalo intrajornada de uma hora.

Depreende-se dos depoimentos de suas testemunhas que havia metas mensais de arrecadação e, se estas não fossem atingidas, poderia levar o pastor a ser excluído da igreja, além de que o pastor não poderia exercer qualquer outra atividade além de Ministro (ID 77116e8).

Não restam dúvidas que houve um desvirtuamento da missão sublime de ganhar almas, restando evidente que o autor trabalhava vendedor dos princípios bíblicos, cujo objetivo era o atingimento de metas para a manutenção do templo, sob pena de perder a igreja (ser despedido), mediante fiscalização de suas atividades, de forma remunerada e subordinada, sem possibilidade de se fazer substituir.

Presentes os requisitos insertos nos artigos 2º e 3º da CLT

Nesse sentido, cito a jurisprudência:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. PASTOR EVANGÉLICO.

(...)

No presente caso, verifica-se que o Regional, após minuciosa análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, mantendo a decisão de primeiro grau, a qual julgou procedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício entre a reclamante e a reclamada, pois concluiu que ficaram comprovados os requisitos caracterizadores da relação de emprego. Nesse contexto, não configurada a apontada violação do artigo 3º da CLT." (Processo: AIRR 502-42.2011.5.04.0025 Data de Julgamento: 28/05/2014, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/5/2014)

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PASTOR EVANGÉLICO

(...)

De fato a atividade realizada pela convicção religiosa, na hipótese de ser um labor voluntário, sem onerosidade e subordinação não caracteriza uma relação empregatícia. Mas a hipótese dos autos é diversa, pois o reclamante realizava um labor subordinado, com onerosidade (...)

O reconhecimento do vínculo de emprego resulta das provas produzidas nos autos, de forma regular, levando-se em conta o princípio da primazia da realidade, norteador do Direito do Trabalho, sendo correta a decisão que reconheceu a existência do vínculo, com a consequente condenação de anotação da CTPS

(...)

Ante o quadro fático descrito no acórdão regional - notadamente os trechos acima destacados -, não há falar em ofensa aos artigos 2º, 3º e 442 da CLT. (Processo RR -34600-12.2008.5.01.0035, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 5/5/2014).

Reconheço o vínculo empregatício entre o reclamante e a reclamada, no período de 12.12.2007 a 06.06.2015, a função de **Ministro De Confissão Religiosa (Pastor), com salário de R\$2.000,00. ...** - **negritos no original**

E seguindo essas diretrizes, vale apresentar alguns precedentes deste e de

outros Regionais trabalhistas:

"RECONHECIMENTO DO VINCULO EMPREGATÍCIO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. A presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego leva ao reconhecimento do vínculo empregatício, uma vez que o Direito do Trabalho é informado pelo princípio da primazia da realidade, segundo o qual os fatos se sobrepõem aos documentos, prevalecendo a verdade fática que emerge dos autos sobre o aspecto formal." (TRT 17ª R., RO 0000013-39.2016.5.17.0131, 3ª Turma, Rel. Desembargador Jailson Pereira da Silva, DEJT 19/07/2017).

"RECURSO ORDINÁRIO. INSTITUIÇÃO RELIGIOSA. PASTOR EVANGÉLICO. VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. O exercício da atividade de Pastor, no caso presente, pela a prova dos autos, revela a inequívoca presença dos requisitos do artigo 3º da CLT, ou seja, pessoalidade, onerosidade e, mais significativamente, subordinação. Impõe-se, desse modo, a reforma do julgado, reconhecendo-se o vínculo de emprego entre as partes no período e função pretendidos. Recurso conhecido e provido." (TRT 11ª R., RO 0000826-33.2016.5.11.0002, 3ª Turma, Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes, DEJT 10/10/2017)

Relação de emprego. Vínculo religioso. Vínculo de emprego. Pastor. Igreja evangélica. «A configuração do vínculo empregatício está condicionada à presença dos requisitos elencados no CLT, art. 3º, quais sejam, a pessoalidade, a onerosidade, a habitualidade e a subordinação jurídica, que é a pedra de toque da relação de emprego. Se há elementos nos autos que autorizem concluir pela existência da subordinação, não se vislumbrando, como quer fazer crer a reclamada, apenas a dedicação de natureza exclusivamente religiosa, motivada por fatores espirituais, o reconhecimento do vínculo de emprego se impõe. No caso, o exercício da função de Pastor não se reverte apenas em proveito da comunidade religiosa, com o emprego voluntário dos dons sacerdotais para a evangelização dos fiéis, mas sim à pessoa jurídica da Igreja, que, como se defluiu dos autos, exigia a prestação de serviços nos exatos moldes por ela determinados, inclusive com a exigência de «produção», que em nada se coaduna com a pura e simples evangelização de fiéis e convicção religiosa.» (TRT-3 Região)

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES - 10/07/2020 19:09:20 - 43225cc

<https://pje.trt17.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2001061522003510000009620303>

Número do processo: 0001038-21.2018.5.17.0001

Número do documento: 2001061522003510000009620303



"RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. INSTITUIÇÃO RELIGIOSA. CASO CONCRETO. PRESENÇA DOS ELEMENTOS PREVISTOS NOS ARTS. 2º e 3º, AMBOS DA CLT. RECONHECIMENTO. I - Na hipótese, a controvérsia envolve o exercício de atividade religiosa, circunstância que, em princípio, afastava o liame empregatício, tendo em vista o caráter teológico que une as partes. Contudo, ainda assim, resulta possível o reconhecimento do contrato de emprego caso existentes, de forma inequívoca, os elementos fático-jurídicos pertinentes ao aludido negócio jurídico. II Evidenciada, pelo conjunto probatório, a presença dos requisitos necessários à caracterização do contrato de emprego, nos termos dos artigos 2º e 3º, ambos da CLT, imperioso o reconhecimento do vínculo. III - Recurso desprovido, no particular." (TRT 6ª R., RO 0000955-07.2016.5.06.0122, 1ª Turma, Rel. Juiz Ibrahim Alves da Silva Filho, DEJT 31/10/2018)

Dessa forma, em face de todo o acima exposto, trata-se de efetiva relação de emprego, por configurados os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, e não de trabalho voluntário para difundir a palavra de Deus, devendo ser mantida a r. sentença, que acrescento às minhas razões de decidir.

Portanto, **nego provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

DO PEDIDO DE DESLIGAMENTO. DA PROVA EMPRESTADA

Segue o teor da r. sentença quanto ao tema:

"3. verbas rescisórias

O depoimento do autor firmado em outro processo relativo ao pedido de desligamento não serve como prova, já que não houve acolhimento pelo juízo de prova emprestada.

Portanto, à míngua de prova, reconhece-se que o desligamento ocorreu sem justa causa.

Como consequência, condena-se ao pagamento, porque ausente recibo, das verbas rescisórias, consistentes em: aviso prévio proporcional, natalinas proporcionais e férias proporcionais, acrescidas da gratificação de férias, já considerada a projeção do aviso.

Pelo não pagamento até a presente data, das verbas rescisórias, condena-se à multa do artigo 477 da CLT, no importe de um salário.

Havendo controvérsia fundada, rejeita-se a multa do art. 467 da CLT." (grifo nosso)

Pugna a ré pela reforma da r. sentença para que reconhecido o pedido de demissão do autor, por ele admitido quando de sua oitava como testemunha no processo 000017389.2019.5.17.0121.

Sustenta que anexou a prova emprestada em sua contestação, foi oportunizado o pleno exercício do contraditório ao autor, que não apresentou nenhuma impugnação ao depoimento juntado ao autos.

Sem razão a ré.

A controvérsia apresentada diz respeito à validade de utilização de prova testemunhal emprestada - depoimento do autor como testemunha no processo 000017389.2019.5.17.0121.

Tanto a doutrina como a jurisprudência tem-se manifestado no sentido de



admiti-la, quando caracterizada a identidade de condições entre as situações trazidas à baila.

O art. 765 da CLT dispõe que os juízos do trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas.

O art. 372 do CPC (aplicável ao processo do trabalho), de sua parte, faculta ao juiz a *"utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório"*.

À luz dos citados dispositivos, a utilização da prova emprestada é facultada ao juiz, de ofício e independentemente de anuência das partes, entretanto, desde que seja respeitado o contraditório, bem como a ampla defesa.

O Juízo de Piso, acertadamente, não acolheu a prova emprestada, logo, não abriu prazo para contraditório, e desconsiderou o depoimento em questão.

O depoimento do autor como testemunha em outro processo não pode servir como confissão nos presentes autos, em que é parte, pois assim estaria fazendo prova contra si mesmo. Nesse sentido, entendimentos do e. TST:

"[...] B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA VIGENCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONTRADIÇÃO COM DEPOIMENTO DA AUTORA COMO TESTEMUNHA EM OUTRO PROCESSO. CONFISSÃO REAL. APLICAÇÃO DO ART. 389 DO CPC/2015. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Segundo o que dispõe o art. 389 do CPC/2015 "há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao adversário". Destaca-se, ainda, que vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio do livre convencimento, também dito princípio da persuasão racional (art. 370 do CPC/2015, contemplado pelo art. 765 da CLT), que por meio do qual não há hierarquia entre as provas e livre está o juiz para admitir meios probatórios que a lei não especifique. Desse modo, à luz de tal princípio, cumpre ao Tribunal Regional considerar os depoimentos prestados e demais provas apresentadas pelas partes nos autos, valorando-as, conforme entender de direito. II. A jurisprudência desta Corte é de que, na condição de testemunha em outro processo, o depoimento da Autora não pode fazer prova contra ela, que não figurava como parte. Tampouco a Reclamada poderia ser considerada sua adversária, tendo em vista que contra ela não demandava. III. Assim sendo, não é possível utilizar o depoimento da autora, como testemunha em outro processo, para indeferir o seu pedido relativo às diferenças salariais com fundamento na confissão real, como entendido pelo Tribunal Regional. IV. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 389 do CPC /2015, e a que se dá provimento" (RR-2522-20.2015.5.02.0090, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 11/10/2019).

"[...] DEPOIMENTO DO AUTOR NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHA EM OUTRO PROCESSO. CONFISSÃO REAL. INOCORRÊNCIA. É incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. [...]" (RR-1702-29.2012.5.09.0084, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 07/06/2019).

"Verifica-se que foi expressamente consignado pelo Regional que o reclamado não juntou o suposto depoimento prestado pelo autor na condição de testemunha em outro processo. Logo, para se concluir por entendimento contrário ao firmado pelo Tribunal Regional e reconhecer que o depoimento do autor, prestado na condição de testemunha, teria valor de confissão, seria necessário o reexame do acervo probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 126 do TST.

Ademais, não é possível utilizar o depoimento do autor - como testemunha em outro processo - para indeferir o seu pedido com fundamento em confissão real." (trecho do acórdão do processo supracitado)



"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FIXAÇÃO DA JORNADA. HORAS EXTRAS. SUPOSTA CONTRADIÇÃO COM DEPOIMENTO DO AUTOR COMO TESTEMUNHA EM OUTRO PROCESSO.

CONFISSÃO REAL. INOCORRÊNCIA. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. 2. De outra sorte, à luz do princípio da persuasão racional (CPC, art. 131), cumpre ao julgador considerar todas as provas apresentadas nos autos, valorando-as, conforme entender de direito. Impossível, porém, caracterizar a confissão real do autor a partir de depoimento prestado na condição de testemunha em outro processo, porquanto ali não figurava como parte e, tampouco, a reclamada poderia ser considerada sua adversária. Inteligência do art. 348 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST-AIRR - 94800-73.2009.5.06.0014, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 14/06/2013)

Pelos motivos expostos, **nego provimento ao recurso da ré**, nos termos da fundamentação.

Mantenho o valor da condenação.

3. CONCLUSÃO

Acordam os Magistrados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, na Sessão Ordinária Telepresencial realizada em 30 de junho de 2020, às 13h30min, sob a Presidência do Exmo. Desembargador José Carlos Rizk, com a participação do Exmo. Desembargador Cláudio Armando Couce de Menezes, do Exmo. Desembargador Mário Ribeiro Cantarino Neto e do Procurador Regional do Trabalho, Dr. Levi Scatolin, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso interposto pela ré e, no mérito, por maioria, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Vencido, quanto ao vínculo empregatício, o Exmo. Desembargador Mário Ribeiro Cantarino Neto.

Mantido o valor da condenação. Sustentação oral da Dra. Edna Lemos Schilte, advogada da reclamada.

CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
Desembargador Relator

